



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 776-44.2012.6.21.0015

Procedência: COQUEIROS DO SUL-RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO COQUEIROS DO SUL PARA TODOS (PDT – PT – PMDB - PSB)
Recorridos: RAFAEL KOICHEMBOGER (Prefeito de Coqueiros do Sul)
VALOIR CHAPUIS (Vice-prefeito de Coqueiros do Sul)
LIANDRO MORAES DE OLIVEIRA (Vereador de Coqueiros do Sul)
PAULO BETTIO (Vereador de Coqueiros do Sul)
DIMORVAN SCARPIN DA ROCHA (Vereador de Coqueiros do Sul)
IVANOR BOSSE (Vereador de Coqueiros do Sul)
COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E PROGRESSO (PP - PTB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Gravações ambientais de diálogos entre eleitores e interlocutores não identificados, sem o consentimento dos primeiros. Inadmissibilidade da prova. **2.** Correta a decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, porquanto a inicial tem como único lastro as provas ilícitas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO COQUEIROS DO SUL PARA TODOS (PDT – PT – PMDB - PSB) contra sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

87/88) proferida pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, que julgou extinta a representação aforada contra RAFAEL KOCHEMBORGER, VALOIR CHAPUIS, LIANDRO MORAES DE OLIVEIRA, PAULO BETTIO, DIMORVAN SCARPIN DA ROCHA, IVANOR BOSSE e COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E PROGRESSO (PP - PTB), com fulcro no artigo 267, IV do CPC, por entender que a inicial tem como único lastro provas ilícitas, consubstanciadas em gravações ambientais sem conhecimentos das partes.

Em suas razões de recurso (fls. 90/97), a coligação representante alega que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro não constitui prova ilícita e argumenta que a ilustre Julgadora tolheu o direito constitucional da produção de provas, extinguindo o feito sem oportunizar a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Após as contrarrazões (fls. 100/110 e 111/121), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vê-se que é **tempestiva** a irresignação da recorrente.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 17/01/2013 (fl. 89) e o recurso foi interposto no dia 18/01/2013 (fl. 90), portanto, no prazo de 3 dias previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Já quanto ao **mérito**, o recurso não merece prosperar.

No caso, a recorrente aforou representação por captação ilícita de sufrágio contra RAFAEL KOCHEMBORGER, VALOIR CHAPUIS, LIANDRO MORAES DE OLIVEIRA, PAULO BETTIO, DIMORVAN SCARPIN DA ROCHA, IVANOR BOSSE e COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E PROGRESSO (PP – PTB) narrando que obteve inúmeras provas que comprovam que pessoas e famílias tiveram os seus votos comprados para beneficiar os candidatos representados. A representação foi instruída com mídias que contêm diálogos transcritos na inicial.

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as defesas (fls. 38/57 e 60/78), o juízo a quo julgou extinto o processo (fls. 87/88), ao fundamento de que “*não há sentido em se processar e instruir o feito que tem como início um prova que maculará as demais.*”

Correto o entendimento da magistrada a quo, ao ponderar que a ação não merece prosseguir, porquanto ajuizada com base apenas em gravações realizadas dissimuladamente, nos seguintes termos (fl. 88):

“(...) Ora, as gravações acostadas são claramente clandestinas e ilícitas, e como tal contaminam o processo que se baseia exclusivamente nelas. O direito não pode ser realizado a custa da violação de direitos fundamentais.

É importante destacar que o caso em tela tem como único lastro as provas ilícitas. Daí porque não há sentido em se processar e instruir o feito que tem como início uma prova que maculará as demais.

Não há, portanto, justa causa para o presente feito, ou seja, não existem elementos que possibilitem sequer a constituição do feito, pois para ingresso de uma representação nos moldes da proposta é necessário que exista um início de prova e no caso essa é ilícita, assim entendo pela extinção do feito.”

Cuidando-se de representação à Justiça Eleitoral, visando à abertura de investigação judicial para apurar possível captação ilícita de sufrágio, não cumpriu a representante o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do respectivo procedimento, previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...). “*

Examinando as mídias que instruem a inicial (fl. 122), verifica-se que são gravações ambientais, algumas em áudio e outras em vídeo, de diálogos entre interlocutores não identificados e eleitores que relatam terem sido, em outro momento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrompidos. Do teor dos diálogos, extrai-se que os interlocutores não identificados são apoiadores da coligação representante. Outrossim, **as imagens demonstram que os eleitores não sabiam que estavam sendo filmados.**

Neste contexto, não deve prevalecer a tese da recorrente de que as gravações teriam sido realizadas por um interlocutor, o que lhes garantiria licitude, porquanto nada consta nos autos acerca das pessoas que realizaram as gravações, os supostos interlocutores.

Diferente seria o caso se as gravações ambientais houvessem sido realizadas pelos próprios eleitores, registrando conversas e tratativas de compra de votos **com os representados ou seus cabos eleitorais**, o que poderia ser admitido como prova lícita, na linha de orientação jurisprudencial do TSE e desse TRE/RS.

Com efeito, os precedentes dimanados do Supremo Tribunal Federal² em que se abebera a referida orientação jurisprudencial dizem respeito a interlocutor que grava conversa, sem o conhecimento do outro participante, visando à própria defesa no campo penal.

Já na espécie, pessoas não identificadas, de forma escamoteada, induziram eleitores a narrarem fatos supostamente ocorridos antes das eleições e realizaram as gravações, no intuito de pleitear a cassação dos diplomas de adversários políticos.

Tratando-se de representação eleitoral, se algumas das provas consistem em gravações ilegais, mas existem nos autos inúmeros elementos de comprovação dos fatos narrados na inicial, a suposta mácula deverá ser enfrentada quando do exame do mérito, não sendo oportuna tal invocação antes mesmo da instrução do processo.

Não é este o caso dos autos, em que a inicial é toda embasada em gravações obtidas arditosamente, o que justifica a extinção do feito sem exame do mérito.

A propósito, cabe destacar o seguinte precedente do TSE:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

² Sirva por todos o HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º).

4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilícitude das provas obtidas reconhecida.

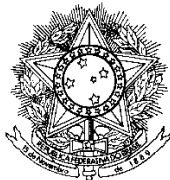
5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c).

6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que "a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela".

7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente.

(TSE - Recurso Ordinário nº 190461, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/8/2012, Página 39/40) (Original sem grifos)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso IV, do CPC, a representação ajuizada pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 03 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\77644 - Coqueiros do Sul - AIJE - representação indeferida de plano - ilicitude gravação ambiental.odt